



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 621/2024

EDITAL N°. EDITAL N°. 171/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N°. 046/2024.

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE: L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte quatro, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, 429, Sala: 401, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio designada pela Portaria nº. 3.795, de 06 de agosto de 2024, para proceder à análise e julgamento dos recursos interpostos pelas empresas: **L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA** em relação ao **EDITAL N°. 171/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N°. 046/2024.**

OBJETO: Registro de preços para Fornecimento de Containers adaptados para atendimento das demandas municipais de abrigo e armazenamento. Oportuno registrar que as alegações dos recursos e contrarrazões se encontram anexas ao sistema Pregão Online Banrisul, portanto a vista de todos os interessados no certame.

DOS FATOS: A licitante L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA, manifestou intenção de recurso e tempestivamente ao prazo próprio da licitação anexou no sistema as razões do mesmo como resumidamente segue: (...)”vamos aos fatos, a empresa DODIDA LTDA, apresentou um atestado de capacidade técnica com a finalidade de comprovar fornecimento pretérito (?) igual ou similar ao objeto licitado. Assim, disponibilizou o referido documento emitido pela em empresa MAPE SOLUÇÕES. Diante da formalidade do documento, nos chama atenção algumas inquietudes, tal documento é apresentado em papel timbrado? Será esse container adaptado para “LANCHEIRA”? Qual foi a data de emissão de tal documento? Quando destas observações, acreditamos ter sido o mesmo sentimento deste município que na ocasião de análise, optou por pela diligência do atestado apresentado(...)vejamos que, em suspeição e cisma a comissão de licitação encaminhou para a área requisitante a validação do teor do documento exibido. Aqui vamos fazer uma pausa em nossa narrativa e trazer a luz do direito público o que é diligência, abordado em texto pelo https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/o-que-e-diligencia-e-sua-relacao-com-os-processos-licitatorios_1103. (...)Face ao exposto, é imperioso que a comissão juntamente com a equipe de contratação, deveria solidificar as ferramentas de diligência, uma vez que se iniciou o processo de complemento das informações.

Dessa forma, todos os atos e decisões a partir da publicação do aviso de licitação competem, em princípio, ao agente de contratação, o que envolve, em especial, decidir a respeito da aceitabilidade da proposta e habilitação da licitante. Contudo, diante de determinados objetos e assuntos, principalmente aqueles que envolvem alto grau de complexidade técnica, o pregoeiro poderá necessitar de auxílio para formar sua convicção e assim poder decidir, seja acerca da aceitabilidade das propostas, seja a respeito da comprovação do preenchimento de requisitos de habilitação. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pode-se compreender que “a decisão adotada com base em pareceres técnicos não afasta, por si só, a responsabilidade da autoridade hierarquicamente superior por atos considerados irregulares, uma vez que o parecer técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a sua correção, em razão do dever legal de

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição 3429 - Data 17/10/2024 - Página 20 / 95

supervisão que lhe cabe" (Acórdão nº 2.781/2016 – Plenário). Por fim, não se deve perder de vista que a imputação de responsabilidade ao agente público encontra-se disciplinada pelo art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – LINDB: (...) DOS PEDIDOS A um, solicitar desta prefeitura municipal a inabilitação da empresa DODISA LTDA por descumprir as exigências do edital e seus anexos. A dois, reformar a decisão que levou a habilitação da referida empresa. A três, declarar a empresa L&M classificada e habilitada para o lote em comento, diante do impedimento da próxima classificada. Sem mais para o momento, pedimos aceitabilidade e reconhecimento ao nosso pedido. DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PARA ASSINATURA DO CONTRATO PROPONENTE: 55.387.539/0001-37 ENDEREÇO: Av. Sete de Setembro, nº 4884, Cond. Professional Batel Center – Batel, CEP: 80240-000. CONTATO: LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA CPF: 907.425.322-91 CARGO: SÓCIO ADMINISTRADOR TELEFONE: (41) 98476-0300 E-mail: bdp.b2g@gmail.com LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA". Registra-se por pertinente que a peça recursal foi encaminhada a Secretaria Requisitante para análise e parecer das alegações da recorrente, oportunidade na qual o Servidor, Assessor Técnico Rogério Altamir Silveira Ximes, exarou o seguinte parecer: "Nesse sentido, no que tange a análise dos documentos de qualificação técnica exigidos no Edital nº 171/2024 e Termo de Referência, reafirmo a avaliação inicial de que a empresa DODISA LTDA. (CNPJ: 52.093.855/0001-08) atendeu os requisitos de Qualificação Técnica previstos. Observo que a Administração Pública, não deve decidir com base em suposições, de modo que não havendo comprovação da inveracidade dos documentos apresentados, não vislumbro motivação fundamentada para desclassificação da empresa DODISA LTDA. Por outro lado, diante da grave acusação de fraude licitatória, convém à Administração Pública assegurar-se de todas as formas possíveis de que o fornecimento de que trata o Atestado de Capacidade Técnica, redigido pela empresa MAPE SOLUÇÕES (CNPJ nº 44.146.968/0001-04), ocorreu tal como atestado. Nesse intuito, recomendo a instrução de diligência visando a apresentação da Nota Fiscal referente ao fornecimento. A importância da diligência aliás é tema amplamente abordado no Adendo de Recurso Administrativo apresentado pela empresa L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 55.387.539/0001-37), todavia, nesse ponto, cabe esclarecer que nenhuma diligência foi realizada até o presente momento do certame. É fato que a fim de resguardar o Parecer (documento anexo [1106531](#)), o Órgão demandante da presente licitação cuidou de fazer algumas verificações antes de manifestar-se, assim como também cuidou de fazer algumas verificações em relação a documentação apresentada pela empresa L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA., mas isso não configurou uma diligência. Quanto aos pedidos apresentados no Adendo de Recurso Administrativo, não me compete opinar sobre a viabilidade da empresa acessar a "cópia do processo externo, contemplando o caderno de julgamento com as peças de tramitação interna, da abertura do certame até a presente data de julgamento". Porém, quanto ao pedido de reforma da decisão que levou a habilitação da empresa DODISA LTDA. e posterior classificação e habilitação da empresa L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA. para o lote em comento, sugiro aguardar o resultado da diligência visando a apresentação da Nota Fiscal referente ao fornecimento de containers modificados, conforme Atestado de Capacidade Técnica, redigido pela empresa MAPE SOLUÇÕES". A empresa DODISA LTDA, no tempo hábil da licitação apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA, como segue: AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANOAS. CONTRARAZÕES- PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 046/2024 Referente ao Pregão Eletrônico nº 046/2024. DODISA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 52.093.855/0001-08, devidamente qualificada nos

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição 3429 - Data 17/10/2024 - Página 21 / 95

autos deste processo administrativo, por meio de seu representante legal, que abaixo subscreve, com fundamento na Lei nº 14.133, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar CONTRARAZÕES ao inconsistente recurso administrativo apresentado pela empresa L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos. I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES A empresa recorrida foi constituída a quase dois anos como isso conquistou solidez e credibilidade na relação com seus clientes e fornecedores. O objetivo da empresa é o de se consolidar cada vez mais no mercado como fornecedora da Administração Pública em seu segmento de atuação. Para alcançar tal resultado a licitante recorrida participa com frequência de licitações com o escopo de se tornar fornecedora do Poder Público, de maneira a conseguir firmar e manter nome de boa reputação.

A DODISA LTDA possui, portanto, experiência na participação de licitações, ciência e clareza de todos os seus atos. Estando assim convicta da legitimidade com o que os praticou no pregão eletrônico em epígrafe. Logo, não há nada que desabone a conduta da recorrida. A licitante que apresentou recurso administrativo, o qual contra-atacamos, foi acometida por exagerado inconformismo em razão de não ter sido capaz de apresentar preço vantajoso o bastante para atender às necessidades dessa eminent Administração. E pela insatisfação com o resultado da sessão pública da licitação, regularmente realizada, pretende agora desqualificar e desabonar a recorrida com afirmações distorcidas e interpretações demasiadamente rigorosas acerca dos fatos e do direito sobre a licitação em comento. A inconformidade de participantes que não possuam preço competitivo apto a proporcionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública não deve abrir precedente ao deferimento de recursos protelatórios e motivados para obstar o devido andamento do certame, vencido de maneira justa e lícita. A competitividade é inerente às licitações constitui o seu pressuposto lógico, portanto, para que uma empresa vença outras haverão de perder. Fato natural da competição existente em licitações. Cabe a cada licitante buscar a redução de seus custos e insumos, sempre de maneira lícita, de modo que se consiga ofertar preços competitivos e aumentar as probabilidades de êxito. O que foi legitimamente feito pela licitante recorrida. II. DOS FATOS. Em face do inconsistente recurso interposto pela empresa L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA, perante essa distinta comissão que de acordo com o edital e a legislação vigente declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida. Ocorre que após a análise e diligencias criteriosa da pregoeira e sua comisão constatou se que a recorrida, atende os requisitos de Qualificação Técnica previstos no Edital e Termo de Referência. Fato este que causou mero descontentamento na empresa Recorrente que apresentou suas razões recursais visando reverter a decisão certeira da Ilma. Pregoeira em declarar esta empresa vencedora do certame. A recorrente alega em suas razões que a empresa DODISA LTDA “driblou o julgamento desta unidade municipal”, insinuando que o o ATTESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, teria sido feito de maneira fraudulenta pela recorrida e pelo nosso cliente MAPE SOLUÇÕES. Inclusive ve a falta de argumentos e embasamento jurídico quando a recorrente se utilizada de jargões e exemplos do tipo “ isso pode Arnaldo ”, “ Ou seria essa a fotografia nos moldes do registro enviado pelo ex-campeão do BBB 24 a sua Affair Tamires ” sinceramente chega ser comico e vergonhoso uma empresa montar uma peça recursal usando exemplos e jargões que não tem nenhum nexo com contratações públicas ou embasamento jurídico, so isso demostrarria o total despreparo e a falta de argumentos para o recurso apresentado pela recorrente. Na continuação a recorrente descreve em seu recurso. “Vamos aos fatos, a empresa DODISA LTDA, apresentou um atestado de capacidade técnica com a finalidade de comprovar fornecimento pretérito (?) igual ou similar ao objeto licitado. Assim, disponibilizou o referido documento emitido pela em empresa MAPE

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição 3429 - Data 17/10/2024 - Página 22 / 95

SOLUÇÕES.” “Diante da formalidade do documento, nos chama atenção algumas inquietudes, tal documento é apresentado em papel timbrado? Será esse container adaptado para “LANCHEIRA”? Qual foi a data de emissão de tal documento?” III . DA LEGITIMIDADE NA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. O Atestado de Capacidade Técnica entregues pela recorrida no decorrer do Pregão Eletrônico nº 046/2024 suprem plenamente a exigências. O Atestado de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida possuem timbre da empresa declarante, com CNPJ e Razão social, informações hábeis para que a Administração do Município de Canoas busque por meio de diligência a veracidade das declarações ali apresentadas. A prática de diligência por parte da Administração Licitante é praxe amplamente difundida em diversos certames públicos no âmbito do Poder Público Federal, Estadual e Municipal. Não haveria o porquê ser diferente no caso em comento. Não seria razoável que se acatassem as alegações trazidas pela recorrente e que se procedesse à desclassificação da recorrida pela presunção de falsidade imputada à declaração feita por empresas do setor privado. Sabe-se que é comum, na Administração Pública brasileira, a realização de diligências por meio da solicitação de Notas Fiscais, Contratos ou ligações telefônicas ao emitente de Atestado de Capacidade Técnica, a fim de se comprovar a veracidade das alegações que consubstanciam o referido documento. O que foi feito pelo pregoeiro e sua comição como desmostrado no sistema e no próprio recurso do recorrente. Até mesmo na esfera criminal vigora o PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, consoante dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988. Logo, não haveria motivo para ser diferente na esfera administrativa. Não seria razoável nem justo que se presumisse a falsidade de um documento apenas pelo fato deste ter sido emitido por pessoa jurídica de direito privado, com instrumentos de contratação totalmente alinhado com as regulamentações do fisco e do direito do consumidor. A absurda ideia de que se poderia desclassificar a recorrida pela ausência de Nota Fiscal. O próprio TCU quando do julgamento do Acórdão 1385/2016, reiterou o seu entendimento, conforme decisão assim ementada: “Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante”.⁵ Outro questionamento foi referente a assinatura do atestado, que mais uma vez demonstra a falta de conhecimento por parte da recorrente, pois em nenhuma parte do texto da nova lei 14.133 ou em algum acordão do TCU trata ou regulamenta algo minimamente parecido com o questionado pela L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA. Eventual deferimento do recurso interposto pela empresa L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA com a desclassificação da recorrida violaria, pois, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 2º, caput, da Lei Federal nº 9.784/99. Tais princípios clamam pela adequação entre meios e fins, além de equilíbrio, coerência e bom senso nas decisões da Administração Pública. O princípio do formalismo moderado possui previsão da Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º: “Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;” Vale ressaltar de que a empresa L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA, não possui nenhum cadastro no CREA ou CAU do seu estado e muito menos a um técnico responsável(Engenheiro) pela empresa, o que deixa uma pergunta no ar, será que essa empresa está realmente apta a fornecer os matérias previsto e sua exigências? Será que os responsáveis leram o edital na sua totalidade? como esta empresa fornecera as Anotação de

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição 3429 - Data 17/10/2024 - Página 23 / 95

Responsabilidade Técnica (ARTs) de projeto e execução, devidamente pagas, referente ao item fornecido contidas no item 6.6.1.2 do edital e os Laudo de Habitabilidade emitido por perito na área de engenharia civil e Segurança do Trabalho atestando as boas condições de estabilidade estrutural, habitabilidade, local e sua exequibilidade para os fins a que se destina, contidas no item 6.6.1.3 do edital?, lembrando que as (ARTs) devem ser de autoria da empresa que forneceu o serviço juntamente com o engenheiro responsável pela empresa, só que isso com certeza não aconteceria pois a empresa nem cadastrada está no CREA! Como podemos ver as alegação trazida pela recorrente se mostra falaciosa e demonstra o seu desconhecimento acerca da lei. IV . DOS PEDIDOS. Mediante o exposto, requeremos: O indeferimento do pedido de inabilitação feito pela recorrente; O devido andamento do Pregão Eletrônico nº 046/2024, com a sua consequente adjudicação e homologação em favor da licitante recorrida. Que seja revisada habilitação da L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA para o item 2 desse pregão. Termos em que se pede deferimento". Convém registrar que a pedido do requisitante, foi realizado diligência junto a Licitante para juntada da nota fiscal como segue: "Senhor licitante, conforme edital item 7.9. e alíneas a e c, itens 7.9.1. e 7.9.2. Foi solicitado diligência pela Secretaria requisitante como segue: o Atestado de Capacidade Técnica, redigido pela empresa MAPE SOLUÇÕES (CNPJ nº 44.146.968/0001-04), recomendando a instrução de diligência visando a apresentação da Nota Fiscal referente ao fornecimento". Em resposta a solicitação da diligência a empresa enviou e-mail anexando a referida nota fiscal, a seguir o documento foi encaminhado ao requisitante para análise e parecer se atendeu ao pedido da Assessoria Técnica da Secretaria demandante, oportunidade na qual o Servidor, Assessor Técnico Rogério Altamir Silveira Ximes, exarou o seguinte parecer: "Prezada Pregoeira, Considerando o recurso interposto pela empresa L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 55.387.539/0001-37), conforme anexos [1142558](#) e [1146950](#) deste processo. Considerando a contrarrazão apresentada pela empresa DODISA LTDA (CNPJ: 52.093.855/0001-08), conforme anexo [1146397](#) deste processo. Considerando o Despacho anexo [1148645](#) deste processo, onde analiso os argumentos apresentados pelas empresas e reafirmo a avaliação inicial de que a empresa DODISA LTDA. (CNPJ: 52.093.855/0001-08) atendeu os requisitos de Qualificação Técnica previstos em Edital, mas que, diante da grave acusação de fraude licitatória, convém à Administração Pública assegura-se de todas as formas possíveis de que o fornecimento de que trata o Atestado de Capacidade Técnica, redigido pela empresa JIAN CARLOS FREITAS VARGAS - MAPE SOLUÇÕES (CNPJ nº 44.146.968/0001-04), ocorreu tal como atestado, recomendando a instrução de diligência visando a apresentação da Nota Fiscal referente ao fornecimento. Considerando que foi procedida diligência tal como recomendado e que a Nota Fiscal supracitada foi apresentada, conforme anexo [1187573](#), onde verificou-se tratar-se da venda de 05 (cinco) "container 20/P modificado escrit" realizada pela empresa Dodisa Ltda para a empresa Jian Carlos Freitas Vargas, ao preço unitário de R\$ 25.000,00 cada, totalizando R\$ 125.000,00. Diante dessas considerações, concluo que não há motivação fundamentada para desclassificação da empresa DODISA LTDA e sugiro o indeferimento do pedido de reforma da decisão que levou a habilitação da empresa interposto pela empresa L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA. At.te". Oportuno registrar que coube a essa Pregoeira apenas a execução do processamento da licitação conforme despacho (1010385), em conformidade com as exigências editalícias. O Agente Público tem o dever de manter a lisura de todos os procedimentos licitatórios, sem macular as regras editalícias dispostas tornando inviável a contratação de acordo com o Art. 5º da Lei de Licitações 14.133/2021, "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição 3429 - Data 17/10/2024 - Página 24 / 95

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Desta forma, amparado no parecer técnico do requisitante, em conformidade com os preceitos da Lei 14.133/2021, julga-se **improcedentes as alegações da recorrente.** Por fim, a pregoeira, pelas razões de fato e de direito encaminha a presente ata de julgamento do recurso e da licitação para homologação da Autoridade Competente.

Pregoeira